

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08689-14**Exercício Financeiro de **2013**Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**Gestor: **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**Relator **Cons. Raimundo Moreira****DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2013, pelo **Sr. Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**, Prefeito Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **08689-14**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

**RESOLVE:**

Imputar ao gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às *inconsistências nos registros contábeis; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inexpressiva cobrança da dívida ativa; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não recolhimento ao erário da retenção do IRRF; inobservância de dispositivos das leis nºs. 8.666/93 e 4.320/64; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; gastos irrazoáveis com prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis; ausência nos autos do relatório do controle interno; funcionamento ineficaz do controle interno*, cabendo, ainda, imputar-lhe, com fundamento no art. 76, inciso III, alínea c, da multicitada lei complementar, o **ressarcimento** da importância de **R\$660,00 (seiscentos e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**sessenta reais**), em decorrência da *ausência de comprovação de despesa*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM n.ºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 12 de novembro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.